

JR CORRÊA ADVOCACIA

ILMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO nº 014/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO nº 051/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA – ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Administrativo S/N

ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME., empresa individual com sede na Rua Santo Antônio nº 407, Sala 04, Centro, Caconde, Estado de São Paulo, CEP: 13.770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.445.909/0001-80, neste ato representada pela sua titular, ISADORA PINHEIRO DE SOUZA brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 400.281.318-51, portadora da CI-RG nº 47.967.936-8 SSP/SP, com endereço comercial no local acima indicado, vem, em conjunto com seu advogado, apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo interposto por **JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JÚNIOR**, em face da *Inabilitação* no Pregão em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamento jurídicos a seguir.

JR CORRÊA ADVOCACIA

DO RECURSO

01. Em breve síntese, trata-se o presente Recurso de pedido de reforma da decisão do I. Pregoeiro, o qual Inabilitou o Recorrente em razão da ausência de regularidade formal, por não ser o objeto social daquele compatível com o objeto da licitação, uma vez que os cadastros de CNAEs daquele não contemplam as atividades a serem desempenhadas em decorrência do Certame; e ainda, em virtude da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Assim sendo, diante de tais fatos, é a presente para demonstrar o descabimento das razões trazidas pelo Recorrente, na forma a seguir.

DA INCOMPATIBILIDADE COM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO

02. Pretende o Recorrente ver seus reclamos acolhidos, sob a alegação central de que “a falta de CNAE idêntico ao da licitação não é causa para inabilitação da empresa”.

Ocorre I. Pregoeiro, que equivocou-se o Recorrente, posto que este é um Microempreendedor Individual (MEI).

O cerne da questão é que o Recorrente ignorou o fato de que, ao contrário das demais conformações empresariais (Empresa Individual, Sociedade Limitada, EIRELI, etc.), a única forma de verificação do objeto social do Microempreendedor Individual (MEI) é seu cadastro no CNAE, posto que inexistente descrição do seu objeto social em documento diverso.

JR CORRÊA ADVOCACIA

Assim sendo, o Microempreendedor Individual (MEI) só pode realizar a atividade empresarial descrita pelo seu CNAE.

03. Importante lembrar que o **Código de Enquadramento no CNAE trata-se de elemento indissociável da atividade empresarial, seja por que o CNAE delimita a atuação da empresa; seja por que o CNAE determina a forma de tributação a ser realizada por tal empresa.**

Assim sendo, considerada a lógica e notória obrigação da empresa concorrente em demonstrar sua aptidão e regularidade – esta em todos os seus âmbitos (fiscal, trabalhista, econômica, etc.), **a incorreção no CNAE torna-se parte indissociável da referida regularidade,** e com isso, tal incorreção levará, inevitavelmente, à Inabilitação.

04. Importante lembrar ainda, que por ser **Microempreendedor Individual (MEI) o Recorrente, por imposição legal (artigo 18-C da Lei Complementar 123/2006) SÓ PODE TER 01 (UM) ÚNICO EMPREGADO.**

Desta forma, como poderia o Recorrente ser habilitado e contratar com a licitante, se sequer pode executar o Contrato, posto que deverá fornecer **20 (vinte) Monitores?**

Desta forma, como se observa I. Pregoeiro, acertada foi a decisão de Inabilitação do Recorrente, uma vez que este deixou de cumprir requisito básico à concorrência no Certame em apreço, qual seja, a demonstração cabal de sua regularidade; assim como sequer é possível que aquele cumpra o Contrato Administrativo por estar impedido de contratar mais de 01 (um) funcio-

JR CORRÊA ADVOCACIA

nário); impondo-se que seja mantida a referida decisão, com o conseqüente indeferimento do presente Recurso, o que se requer, desde já.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL

05. Outro aspecto combatido pelo Recorrente e que não merece acolhimento, é o fato de que o Recorrente deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Estadual.

Apesar do argumento do Recorrente - de que os serviços serão prestados no âmbito municipal - e que com isso seria dispensável a apresentação da Certidão Estadual -, o fato é que **não é possível se contornar os limites do Edital, e este, por sua vez, é expresso no sentido de exigir a referida Certidão - Item 9.7.5 do Edital.**

Assim sendo, inconsistente a alegação trazida com o apelo do Recorrente, uma vez que trata-se de **irregularidade formal**, a qual não pode sequer ser objeto de ato discricionário do I. Pregoeiro, impondo-se, pois, que seja o presente Recurso Indeferido, o que se requer desde já.

DA INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO POR PARTE DO RECORRENTE

06. Finalmente, há de se verificar que a proposta do Recorrente é inexecutível, uma vez que, por simples cálculo aritmético, **pode-se comprovar que o valor da referida proposta sequer cobre os custos mensais, como se verifica do Anexo (Descrição Pormenorizada dos valores incidentes sobre o Contrato Administrativo a ser assinado) - Doc. Anexo.**

JR CORRÊA ADVOCACIA

Considerado o fato de que **a proposta da Recorrente foi de R\$ 16.899,99 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), teríamos que sequer seria possível o pagamento do imposto incidente sobre a Nota fiscal dos serviços prestados,** quiçá sobre o faturamento, uma vez que **ainda há o recolhimento do imposto sobre o faturamento** – considerando ser empresa enquadrada no Simples Nacional.

Desta forma, como se pode comprovar, **a Recorrente com sua proposta viola o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93,** uma vez que inexecúvel a proposta apresentada pela Recorrente.

Diante de todos os presentes argumentos, e da conclusão de que aqueles trazidos pela Recorrente não apresentam o necessário fundamento fático e jurídico, requer-se, desde já, o indeferimento do presente Recurso.

DO EXPOSTO, é a presente para, diante do quanto se constou da presente, e da comprovação de que a decisão do I. Pregoeiro foi acertada, seja o presente recurso **Indeferido**, com a homologação do Processo Licitatório que consagrou a Recorrida como vencedora.

Termos em que,

P. Deferimento.

Caconde, 14 de junho de 2021.

Isadora Pinheiro de Souza
ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME.

ISADORA PINHEIRO DE SOUZA

Titular

Recorrida

JOEL RODRIGUES CORRÊA

OAB/SP 186.390

Avenida Pedro Severino nº 366 – Conj. 11 – Jabaquara – CEP 04310-060

São Paulo – Capital – Tel. (11) 5589-8273

Rua Santo Antonio nº 535 – Centro – Caconde – SP – CEP: 13.770-000 – Tel. (19) 3662-2047



VISÃO SERVIÇOS E INFORMAÇÕES

CNPJ 20.445.909/0001-60
RUA SANTO ANTONIO Nº 407, CENTRO
CACONDE/SP = FONE (19) 3662-2995

TABELA DE CUSTOS MONITORES ESCOLARES 4 HORAS

PISO SALARIAL ESTADO DE SÃO PAULO 08 HORAS DIÁRIAS R\$1.163,55 : 2 = R\$581,78 04 HORAS DIÁRIAS	
04 HS DIÁRIAS	R\$581,78
PROVISÃO 13º	R\$48,48
PROVISÃO FÉRIAS	R\$48,48
PROVISÃO 1/3 FÉRIAS	R\$16,16
FGTS	R\$46,54
PROVISÃO DE 50% FGTS POSSÍVEL RECISÃO	R\$23,27
SUB - TOTAL	R\$764,71
CELULAR + UNIFORME + CRACHÁ + ATESTADOS ADMISSIONAL E DEMISSIONAL.	R\$50,00
DESPEZA ESCRITÓRIO TRABALHISTA	R\$50,00
SUB - TOTAL	R\$864,71
R\$864,71 X 20 = R\$17.294,20	R\$17.294,20
R\$21.400,00 X 6% DAS = R\$1.284,00 (IMPOSTO)	R\$1.284,00
CUSTO TOTAL POR MONITOR	R\$18.578,20 (86,8140%)
VALOR DA PROPOSTA R\$21.400,00 – R\$18.578,20 = R\$2.821,80, QUE CORRESPONDE A 13,1860%.	R\$2.821,80 (13,1860%) ***
*** R\$2.821,80 PODE SE OBSERVAR QUE NÃO É APENAS LUCRO, MAIS SIM PROVISÕES PARA POSSÍVES SUBSTITUIÇÕES - FALTAS, AFASTAMENTO LICENÇA SAÚDE EM ÉPOCA DE PAMDEMIA, LICENÇA GESTANTE E OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (ALUGUEL, ÁGUA, ENERGIA, TELEFONE, COMBUSTÍVEL, ESCRITÓRIO – TRIBUTÁRIO / FISCAL, ETC...).	

Isadora Pinheiro de Souza
ISADORA PINHEIRO DE SOUZA
CPF 400.281.318-51